



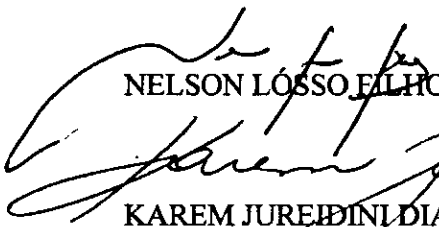
MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

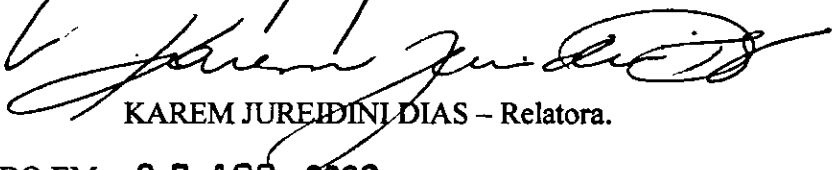
Processo nº 10380.007515/2003-18
Recurso nº 152.022 Voluntário
Acórdão nº 1202-00.055 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de maio de 2009
Matéria PIS/PASEP
Recorrente CRASA- C. ROLIM AUTOMÓVEIS LTDA.
Recorrida 4ª TURMA/DRJ-FORTALEZA/CE

PIS - COMPETÊNCIA - Não é competência do Primeiro Conselho de Contribuintes julgar o presente processo administrativo, visto que se trata de lançamento de PIS que não decorreu da apuração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, declinar da competência em favor da Segunda Seção do CARF, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.


NELSON LÓSSO FILHO - Presidente.


KAREM JUREIDINI DIAS – Relatora.

EDITADO EM: 27 AGO 2009

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Nelson Lósso Filho (presidente da turma), Cândido Rodrigues Neuber, Orlando José Gonçalves Bueno, Irineu Bianchi, Mário Sérgio Fernandes Barroso e Karem Jureidini Dias. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros José Carlos Teixeira da Fonseca e Valéria Cabral Géo Verçoza.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração relativo a Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS (fls. 04/18), referente aos anos-calendário de 1998 a 2002, lavrado e cientificado ao contribuinte em 28/08/2003. O lançamento foi fundamentado na falta de recolhimento de valores declarados nas DCTF's do período em comento e cuja exigência se encontrava suspensa em razão de (a) Liminar em Medida Cautelar – Suspensão por depósitos judiciais – processo nº 98.00156/40-2; (b) Liminar em Mandado de Segurança – Compensação sem DARF – Processo nº 2002.81.00.002044-1; (c) Medida Judicial – Compensação sem DARF – Processo nº 97.0535/32-04. Não houve aplicação de multa de ofício.

Em 26/09/2003, o contribuinte apresentou impugnação (fls. 145/154), na qual pleiteou a nulidade do auto de infração, em razão da que a fiscalização ter descrito que o Auto de Infração estava com a exigibilidade suspensa e, posteriormente, ter afirmado que havia causas de afastamento desta suspensão, não enquadrando, porém, em nenhuma das referidas causas e nem apresentando fundamentação legal. Assim, o erro na descrição legal provocaria nulidade do lançamento. Alegou, no mérito, que os processos citados no auto de infração já possuem sentença transitada em julgado reconhecendo o crédito da impugnante, estando, pois, o crédito tributário extinto pela compensação, nos termos do artigo 156, inciso II, do Código Tributário Nacional.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento entendeu por bem considerar o lançamento procedente, nos termos da seguinte ementa:

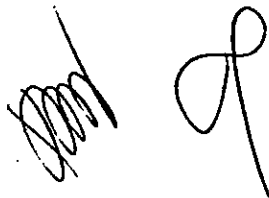
"ASSUNTO: Contribuição para o PIS/PASEP

Ano-calendário: 1998, 1999, 2000 e 2001

Ação Judicial. Lançamento para Prevenção da Decadência. A concessão de medida liminar em Mandado de Segurança ou ação cautelar suspende a exigibilidade do crédito tributário, não ficando, entretanto, a União Federal impedida de constituir-lo pelo lançamento de ofício a fim de prevenir a decadência.

Ação Judicial. Compensação. A certeza e liquidez dos créditos são requisitos indispensáveis para a compensação autorizada por lei, segundo o comando inserto nos artigos 170 e 170-A do CTN. Créditos que não se apresentam líquidos, não podem ser objeto de autorização de compensação, porquanto para se proceder à compensação deve, previamente, existir liquidez e certeza do crédito a ser utilizado pelo contribuinte."

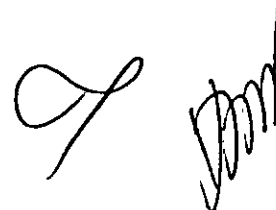
O voto condutor do citado acórdão entendeu que não houve infração ao artigo 10, do Decreto Lei nº 70.235/72, porquanto os fatos estão descritos de forma clara e precisa, inexistindo motivação para declaração de nulidade. Ademais, o lançamento foi efetuado para prevenir a decadência, nos termos do artigo 63, da Lei nº 9.430/96. Quanto ao crédito do contribuinte, a DRJ verificou que as ações judiciais citadas ainda não foram encerradas, sendo certo que seja pela falta de conversão dos depósitos judiciais em renda da Fazenda Nacional, seja pela falta de liquidez e certeza relativamente ao crédito passível de compensação, necessário se fez a lavratura do auto de infração.



Em face do acórdão da DRJ de Fortaleza/CE, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, no qual reitera as razões preliminares e de mérito constantes da impugnação.

Em 04/02/2009 os autos foram distribuídos a esta Relatora para julgamento do Recurso Voluntário.

É o relatório



Voto

Conselheira Karem Jureidini Dias, Relatora

O presente processo trata de Auto de infração referente à COFINS apurada por meio de débito declarado em DCTF. Veja-se que o referido tributo não é reflexo de apuração do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, visto que apenas há exigência do referido tributo nem mesmo em outro processo administrativo a este relacionado.

Neste passo, a então Oitava Câmara do Primeiro do Conselho de Contribuintes não é competente para o julgamento do presente Recurso Voluntário, já que o PI em discussão não é decorrente de procedimento fiscalizatório *"tendente a verificar o IRPJ e que, por reflexo, apurou COFINS e PIS"*.

O artigo 20, inciso I, do então Regimento Interno do Conselho de Contribuintes, aprovado pela Portaria MF nº 147/2007 estabelece a competência da então Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes:

"Art. 20. Compete ao Primeiro Conselho de Contribuintes julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância sobre a aplicação da legislação referente ao imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, adicionais, empréstimos compulsórios a ele vinculados e contribuições, inclusive penalidade isolada, observada a seguinte distribuição:

I - às Primeira, Terceira, Quinta, Sétima e Oitava Câmaras, os relativos à:

a) tributação de pessoa jurídica;

b) tributação de pessoa física e à incidência na fonte, quando procedimentos conexos, decorrentes ou reflexos, assim compreendidos os referentes às exigências que estejam lastreadas em fatos cuja apuração serviu também para determinar a prática de infração à legislação pertinente à tributação de pessoa jurídica;

c) exigência da contribuição social sobre o lucro líquido; e

d) exigência da contribuição para o Fundo de Investimento Social (Finsocial), da contribuição para o PIS/Pasep e da contribuição para o financiamento da seguridade social (Cofins), quando essas exigências estejam lastreadas, no todo ou em parte, em fatos cuja apuração serviu também para determinar a prática de infração à legislação pertinente à tributação de pessoa jurídica."



Desta forma, entendo que o presente processo deve ser encaminhado ao Segunda Seção do CARF, nos termos do artigo 21, inciso I, alínea 'c', do Regimento Interno do Conselho de Contribuintes.


Karem Jureidini Dias - Relatora

